

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO PENAL E CIBERCRIMES**

---

D598

Direito penal e cibercrimes [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Ana Carolina de Sá Juzo, Lucas Gonçalves da Silva e Helen Cristina de Almeida Silva – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-015-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Cibercrimes. 2. Fraudes Virtuais. 3. Deep Web. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

## DIREITO PENAL E CIBERCRIMES

---

### **Apresentação**

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 9 – Direito Penal e Cibercrimes tratou dos desafios do direito penal no contexto dos cibercrimes, destacando as transformações tecnológicas e os novos tipos de crimes virtuais que demandam respostas inovadoras do sistema jurídico. As discussões exploraram as tecnologias aplicadas à investigação criminal e os desafios jurisdicionais associados a crimes eletrônicos, incluindo fraudes virtuais, ataques realizados por hackers e crackers, e os riscos associados à Deep Web e à Dark Web. O uso das redes sociais como meio para atividades criminosas e a aplicação de reconhecimento facial na persecução penal também foram amplamente debatidos, evidenciando a necessidade de regulamentações específicas e de ferramentas tecnológicas para a segurança e a justiça no ambiente digital.

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS PROCESSOS CRIMINAIS: UMA ANÁLISE ACERCA DO PODER MIDIÁTICO NA DIVULGAÇÃO DE CASOS COM ALTA REPERCUSSÃO.**

**THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON CRIMINAL PROCEEDINGS: AN ANALYSIS OF THE POWER OF THE MEDIA IN PUBLICIZING HIGH-PROFILE CASES.**

**Julia Zini Romero  
Maria Eugênia Marçal Vilela  
Maythe Gallo Gonçalves**

**Resumo**

Atualmente, a mídia é a maior fonte de transmissão informação à população, utilizando-se de diversos meios de comunicação para atingir o maior número de pessoas e alcançar seu público alvo. Ao escrever suas matérias, é possível notar a maneira sensacionalista em que eles são escritos a fim de manipular a sociedade, fazendo com que seus próprios pensamentos e opiniões se generalizem e se tornem o certo. Nos casos criminais de alta repercussão, percebe-se que a prioridade se tornou alcançar audiência e dinheiro, deixando de lado sua principal função de informar a população.

**Palavras-chave:** Direito penal, Processo penal, Mídia, Influência, Casos criminais

**Abstract/Resumen/Résumé**

Currently, the media is the largest source of transmitting information to the population, using various means of communication to reach the largest number of people and reach your target audience. When writing their articles, it is possible to notice the sensationalist way in which they are written in order to manipulate society, making their own thoughts and opinions generalize and become the right thing. In high-profile criminal cases, it is clear that the priority has become to reach an audience and money, leaving aside its main function of informing the population.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminal law, Criminal proceedings, Media, Influence, Criminal cases

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o poder que a mídia possui ao divulgar casos criminais que estão em destaque no país, e, até onde suas influências podem interferir no desenvolvimento do processo penal.

Estamos vivendo a “era da comunicação”, na qual são utilizados diversos meios, tais como o jornal, o rádio, programas de televisão e a internet, para disseminar informações, das mais variadas, de modo a constituir a principal forma de a população em geral manter-se informada sobre tudo o que acontece no país e no mundo. A princípio, embora, a atuação da imprensa seja indispensável para a sociedade atual, pela condução de notícias e informações para os cidadãos, por vezes, a mídia, tem feito uso de suas matérias de forma sensacionalista.

Com a fácil manipulação de seus usuários a mídia possui uma enorme arma em suas mãos, conhecida como “quarto poder”. Em casos de grande repercussão social, a mídia se torna extremamente perigosa ao explorar determinados crimes, visando alcançar lucros e, assim, prejudicando o bom desenvolvimento do processo. Além disto, as notícias não buscam manter em sigilo a privacidade dos acusados, facilitando a proposição de uma imagem de pessoa perigosa e que deve ter sua condenação decretada.

Hoje, é uma necessidade primordial do homem que vive em sociedade o direito à informação, como manifestação da liberdade de expressão e de comunicação. Dessa maneira, o artigo 5º da CF, em seu inciso IX, vem assegurar todas as formas de expressão, além da liberdade de imprensa na publicação de informação.

Mais do que isto, a liberdade da imprensa compreende o direito de informar, de buscar a informação, além de emitir opiniões em suas notícias e artigos publicados para toda a população. Desta forma, ao não existir nenhum tipo de censura nesta liberdade, ocorre um grande abuso dos meios de comunicação ao buscarem sempre se autopromoverem e visando o lucro da emissora sempre como prioridade. Assim, aborda-se o conflito existente entre a liberdade de imprensa conferida aos meios de comunicação e os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, buscando-se garantir todas as formas de expressão.

Observa-se, assim, que a exploração excessiva de crimes pelos meios de comunicação, em um jornalismo totalmente sensacionalista, culmina em inúmeras consequências negativas. Mesmo que os acusados sejam inocentados judicialmente, é provável que a maior violação já tenha ocorrido, em razão das notícias sensacionalistas, por parte da mídia, configurando, assim, o confronto entre a liberdade de informar e a presunção da inocência, que dá o direito a ser presumidamente inocente até a sentença penal condenatória.

Neste espetáculo midiático, a maneira como os meios de comunicação divulga os casos criminais altera a percepção que se tem sobre todo o processo penal e seus envolvidos.

Por todo o exposto, percebe-se como é notável a atuação da mídia na sociedade brasileira, a qual tem o poder de influenciar a opinião pública, uma vez que além de informar, constrói uma realidade. Ocorre que, embora o papel da mídia seja de suma relevância para a democracia, esta pode ser colocada em risco, uma vez que ultimamente se tem observado a inobservância de direitos e garantias fundamentais por parte dos aparelhos de comunicação de massa.

A metodologia a ser utilizada nesta pesquisa consiste em pesquisa explicativa, onde busca identificar as causas para o problema exposto, além de analisar os exemplos utilizados e relacioná-los com a atualidade da sociedade.

Ademais, será utilizada uma pesquisa documental, utilizando fontes sem tratamento analítico, como documentários, filmes, séries e jornais.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 O PROCESSO PENAL**

Durante o desenvolvimento desta pesquisa, será necessário falar diretamente sobre o Processo Penal brasileiro e seus princípios. A Constituição Federal de 1988 estabelece determinados princípios e garantias fundamentais com a finalidade de assegurar a dignidade humana, e, em paralelo, confirmar o direito de informação da sociedade, também respaldado com demais princípios que serão apresentados a seguir.

Tais princípios são indispensáveis para a manutenção da vida dentro de uma sociedade, principalmente por viabilizar um equilíbrio e uma justiça na atuação da mídia e da existência do indivíduo. Todavia, a questão que será discutida é exatamente o momento em que ocorre o desequilíbrio a partir deste conflito e uma das partes é prejudicada com a ausência do respeito de uma garantia constitucional.

### **2.2 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**

Tem-se o princípio da publicidade, que está garantido no **Art. 5º, XIV CF**: “*é assegurado à todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional*”. Não significa, simplesmente, a publicação de um ato,

mas sim que esta publicação seja clara e transparente, permitindo ao cidadão fiscalizar a sua atuação.

O princípio da publicidade traduz o dever do Estado de atribuir transparência aos atos que praticar, bem como fornecer todas as informações que lhe forem solicitadas. Este princípio garante que todos os atos processuais praticados no processo devem ser públicos, para que a sociedade possa fiscalizar as atividades do Poder Judiciário. O acesso de todo e qualquer cidadão a todos os atos praticados no curso processual.

### **2.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO X LIBERDADE DA IMPRENSA**

O princípio da liberdade de expressão que está previsto no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, dispõe: “Art. 5º, IV, CF - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. (BRASIL,1988)

Tal dispositivo é um princípio basilar na manutenção da democracia, tendo em vista que é responsável por garantir ao indivíduo o direito de expressar suas opiniões e posicionamentos, sem limitações impostas, como censura ou autoritarismo do Estado como um meio de controle.

Nessa perspectiva, cada pessoa terá o direito de expor seus pensamentos, desde que não pratique tal conduta de forma anônima, com o objetivo de identificar o cidadão responsável por eventual abuso do seu direito, e, então, aplicar a sanção adequada, como, por exemplo, nos casos em que a segurança nacional, o direito à privacidade e a intimidade pessoa for violada. Para o presente caso trabalhado, será analisado nos momentos em que houver a publicação sobre um crime praticado e a exposição do acusado pelo delito.

### **2.4 ESTUDO DE CASOS**

Exemplificando esse enorme abuso, pode-se relembrar do caso “Eloá Pimentel”, uma jovem que foi mantida em cárcere privado dentro do apartamento da família pelo ex-namorado, em 2008. O cárcere de 100 horas foi o mais longo da história brasileira amplamente divulgada pela mídia, que chegou até a ligar para o seqüestrador para entrevistá-lo.

Outro grande exemplo do sensacionalismo da mídia, o “Caso da Escola Base”, em 1994, quando os donos de uma escola particular de São Paulo foram acusados de ter cometido abuso sexual contra alguns de seus alunos. O caso chegou até a polícia, porém, não

encontraram nenhuma prova concreta do narrado pelas mães, que não fossem suas palavras e de seus filhos.

Ao perceberem a falta de ação da polícia, uma das mães levou o caso à imprensa que se aproveitou para estampar inúmeras capas de revista e jornais com manchetes chocantes. O restante da população ao ler os artigos, se revoltou e realizou atos de vandalismo contra a escola seus donos e funcionários. Percebe-se que mesmo sem provas reais e concretas do ocorrido, a população tomada pelas notícias publicadas fez com que houvesse um inquérito policial repleto de erros, que no final foi confirmado de fato que não houve crimes e todos eram inocentes.

## **2.5 IMPACTOS E CONSEQUÊNCIAS DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL:**

A mídia, conforme demonstrado acima, é capaz de exercer uma grande influência no processo penal, na vida do réu e na sociedade em geral, podendo gerar diversas consequências, sendo estas positivas ou negativas. Algumas das consequências podem incluir: interferência direta no processo penal, intenção e pressão da sociedade para uma condenação imediata e eterna, bem como alterações e criações de novas leis penais.

Além disso, uma vez que a mídia é responsável por entreter e informar a população em massa, atingindo um elevado número de audiência e acesso em cada conteúdo publicado, a mesma deveria ter cautela no momento de noticiar um crime para uma população inteira, de modo que cumpra somente a incumbência de informar, ao invés de fazer publicações tendenciosas, sensacionalistas e distorcidas da realidade dos fatos, ficando responsável por desenvolver uma revolta ainda maior da população.

Tal posicionamento da mídia é prejudicial e indevido, uma vez que afeta diretamente a pessoa que está sendo acusada, ocasionando sérias consequências capazes de interferirem integralmente na vida do autor do crime, além da punição que já receberá pela prática do delito conforme ficar estabelecida com a ação penal.

Ocorre que, além da mídia fazer com que a população adote um comportamento de intensa cobrança a fim de respostas imediatas, a mídia também poderá influenciar no processo penal, provocando um julgamento parcial e arbitrário, devido à pressão externa e meios de convencimentos ilícitos e ausentes na ação penal.

## **3 CONCLUSÃO**



Por todo o exposto, restou demonstrada como é notável a atuação da mídia na sociedade brasileira, a qual tem o poder de influenciar a opinião pública, uma vez que a informa e constrói a realidade, influenciando, sobremaneira, na construção do pensamento social acerca de questões penais. Assim, amparada pelos direitos à liberdade de expressão, informação e de imprensa, a imprensa criminal configura um fundamental instrumento para o exercício da democracia na sociedade contemporânea, eis que estimula o debate, ao possibilitar a livre expressão de ideias e opiniões, sem qualquer tipo de censura, primordial para o moderno Estado Democrático de Direito.

Ocorre que, embora o papel midiático seja de suma relevância para a democracia, esta pode ser colocada em risco, uma vez que ultimamente se tem observado a mitigação de direitos e garantias fundamentais, por parte dos aparelhos de comunicação de massa, que seguindo um viés populista (e antidemocrático), se mostram descomprometidos com a qualidade das informações veiculadas, deixando de observar importantes preceitos de nosso ordenamento jurídico, ao veicularem notícias de maneira exacerbada, deturpando os fatos e expondo-os de maneira imparcial e sensacionalista, de modo a submeter o suspeito a um degradante espetáculo midiático, a fim de atender o interesse público pela notícia, em detrimento de sua função de bem informar.

Deste modo, tem sido cada vez mais comum o uso dos meios de comunicação não somente como acesso à concretização da liberdade de expressão, tão necessária ao nosso país, mas também como veículos de difusão de ofensas aos direitos personalíssimos daqueles que se veem estampados nas manchetes informativas.

Nesse sentido, movidos pelo descuido, pela pressa e pelos interesses capitalistas, os órgãos de comunicação deixaram de lado sua legítima função social da informação.

Sendo assim, os meios de comunicação tendem a atuar como um poder paralelo, “justiceiro”, que compete com o sistema legal sancionador, investigando, acusando, julgando e condenando moralmente o desviado. A pena da humilhação pública é, assim, frequente e, por vezes, até mais severa que a punição formal.

Ademais, os excessos cometidos por esta “justiça paralela”, sob o manto da liberdade de imprensa, têm influído, até mesmo, na construção da política criminal do Estado, influenciando na criminalização primária (do poder legislativo) para conquistar sanções “expressivas” (vingativas) e ampliar o processo de estigmatização contra os alvos escolhidos.

Ora, não se podem admitir abusos, os excessos da mídia, em prejuízo da liberdade do ser humano, cuja dignidade deve ser garantida, nem, tampouco, em prejuízo do correto

desenvolvimento processual. Entretanto, o direito à informação também não deve ser sacrificado arbitrariamente.

Desta feita, ambos preceitos constitucionais são previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro. De tal sorte, a Constituição Federal protege, de um lado, a liberdade de expressão, de manifestação do pensamento e de comunicação e, de outro, afirma os direitos de personalidade e as garantias processuais do acusado, sem, contudo, lhes conferir hierarquia ou eficácia absoluta. Assim sendo, tais liberdades e garantias devem coexistir em harmonia.

Neste sentido, os órgãos de informação devem atuar com a maior liberdade possível. Contudo, somente a ação midiática desempenhada com ética, que apresenta qualidade, imparcialidade, e não manipula, tampouco escandaliza, ofende ou denigra pessoas, é que pode cumprir esse papel de difusão de conhecimentos necessários no desenvolvimento da democracia.

#### **4. REFERÊNCIAS**

BASTOS, Márcio Thomaz, "Júri e mídia", artigo publicado em Tribunal do Júri - Estudo sobre a mais democrática instituição brasileira, org. Rogério Lauria Tucci, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BARBOSA, Rui. A imprensa e o dever da verdade. São Paulo: Editora Papagaio, 2004.

BRASIL. Presidência da República. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm)>. Acesso em: janeiro 2018.

CAVASSINI, Vanessa Medina. A influência da mídia no Tribunal do Júri. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 maio 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.53493&seo=1>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Politize!. Artigo Quinto | Inciso LIV | Devido Processo legal, 16 jun. 2020. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=DlfS-d2VKic & t=301s](https://www.youtube.com/watch?v=DlfS-d2VKic&t=301s)>. Acesso em: 06 jun. 2021.

RIBEIRO, Alex. Caso Escola Base: os abusos da imprensa, São Paulo: Ática, 1995.